

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 197, de 2014

Altera os arts. 19, 20 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha -, a fim de possibilitar e aplicação das medidas protetivas de urgência nela previstas independentemente de sua vinculação a inquérito policial ou a processo penal contra o agressor, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2018 - CCJ

SF/18450.95277-61

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Seja suprimido do art. 1º da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) ao PLS nº 197, de 2014, o seu art. 20, que altera o mesmo dispositivo da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para que seja preservada a atual redação da Lei.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que o termo “autoridade policial” seja o mais adequado e consoante ao que determina a Carta Política de 1988, que constitucionalizou a Segurança Pública. A expressão “autoridade policial” é inerente a todos os agentes públicos policiais que integram os órgãos de polícia definidos no art. 144 da Constituição Federal e executam a atividade de polícia do Estado.

Por isso, as propostas que visam retirar esse atributo dos policiais, como um todo, reservando-o a um só cargo, atentam contra a soberania da Constituição, contrário ao princípio da eficiência e cuja repercussão afetará todo o sistema de segurança pública do País.

Não somos nós que afirmamos que a autoridade de polícia é inerente a todos os agentes públicos policiais, estamos acompanhados, entre outros notáveis juristas, do renomado professor penalista, **Damásio de Jesus**, que assim leciona: “*a noção de autoridade para o direito está indissociavelmente ligada a de poder, de ter aptidão para decidir e impor a sua decisão a outrem nos termos e limites da lei*”.

O jurista explica quem são os agentes públicos que podem ser considerados autoridades, dentre os quais se incluem os servidores públicos, categoria em que se enquadram todos os cargos policiais, quando desempenharem atividade que pressuponha poder administrativo.

A “autoridade”, assim, é uma prerrogativa inerente ao exercício das funções do Estado pelos agentes públicos, independentemente do cargo ocupado no órgão público.

É por essa razão, e até mesmo para não assoberbar o Judiciário com mais uma ADI, a exemplo das Leis nºs 12.830/2013 e 13.047/2014, por atribuir ao cargo de delegado de polícia competências constitucionais de outros agentes políticos e servidores policiais, que apresentamos a presente Emenda Supressiva.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018.

Senador Davi Alcolumbre
DEMOCRATAS/AP